

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

EDRICH WAGNER DILGER SANCHES

O LEGADO DA ESCOLA POSITIVA NO DIREITO PENAL

**CURITIBA
2007**

EDRICH WAGNER DILGER SANCHES

O LEGADO DA ESCOLA POSITIVA NO DIREITO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Doutor Davi Pinto de Almeida

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

EDRICH WAGNER DILGER SANCHES

O LEGADO DA ESCOLA POSITIVA NO DIREITO PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

Dedicado aos grandes filósofos
do Direito Penal, que em muito
contribuíram para o
desenvolvimento da sociedade
moderna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que acreditaram em minhas capacidades de chegar até aqui, e a todos aqueles que me apoiaram nesta longa jornada do Direito. Agradeço aos verdadeiros amigos e amigas, aqueles que sempre estiveram comigo e que nunca vão deixar de ser meu companheiros nessa jornada evolutiva.

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
1) INTRODUÇÃO	9
2) CESARE LOMBROSO E O INÍCIO DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL	10
3) ENRICO FERRI	21
4) RAFFAELE GAROFALO.....	25
5) AS PENAS NA ESCOLA POSITIVA	28
6) REFLEXOS POSITIVISTAS NO ATUAL CÓDIGO PENAL	38
7) DETERMINISMO E LIVRE ARBÍTRIO.....	44
8) CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar o pensamento da Escola Positiva do Direito Penal. Pretende ainda, verificar quais as influências deste pensamento no Direito penal brasileiro. Para isso, cada filósofo será analisado individualmente, dando-se destaque para Cesare Lombroso, o qual é considerado o mais influente e importante, com destaque para sua obra "O homem Delinqüente" . Assim, pretende-se resgatar a importância da Escola Positiva, visto que essa sua influência é muitas vezes despercebida na atualidade. Além disso, a situação deplorável do sistema carcerário brasileiro enseja, naturalmente, a realização do resgate de idéias do passado, em sociedades que já atravessaram o que estamos passando hoje.

Palavras-chave: Escola Positiva; Influência do Positivismo penal;

1) INTRODUÇÃO

A escola Positiva do Direito penal foi o resultado do intenso trabalho de um grupo de filósofos do Direito, os quais debruçaram-se sobre novas perspectivas e métodos para verificar, principalmente, a origem e as razões do comportamento criminoso. Abrindo todo um novo campo de estudo, esses juristas permitiram um grande avanço das ciências penais, embora suas contribuições tenham sido ofuscadas posteriormente entre os doutrinadores modernos. O Classicismo, com sua visão individualista, reagiu contra o absolutismo do poder público, criando novas formas de punição, mas, ao mesmo tempo, observou-se que tais formas começaram a pecar pela sua ineficiência. A situação das sociedades da época ainda não melhorara muito, com relação à questão da criminalidade. Uma nova corrente, mais impregnada das novas idéias científicas vigentes a época, e inspirada na idéia do Direito Penal como instrumento de defesa social, começou a tomar forma.

As idéias jusnaturalistas, que haviam formado o cerne da filosofia italiana de até então, já não bastava para suportar os fundamentos do Direito. E ao declínio dessas idéias, inexoravelmente, sucedia as nascentes ciências da natureza, cujo crescimento, graças ao emprego do novo método positivo, permitiu o surgimento de novas idéias de investigação de problemas sociais e jurídicos.

O crime passou a ser objeto de investigação científica, primeiramente naturalista, e logo depois, sociológica. Psicólogos, psiquiatras e médicos de manicômios e prisões, fazendo encaixar-se a lei da causalidade nas tradicionais concepções abstratas, determinaram um novo ponto de vista, o sociológico

naturalista. O crime passou a ser analisado como um fenômeno, e seu agente, ou seja, o homem criminoso, passou a ser o centro das investigações.

Novos dados bio-psicológicos e sociológicos à interpretação do crime e à orientação da reação social contra a criminalidade seriam desenvolvidos pelos filósofos do Positivismo penal, e os três principais, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garofalo, criariam, por fim, o novo pensamento.

Proceder-se-á com a análise das obras e filosofias principais destes três autores, para determinar-se em seguida as profundas influências que provocaram no Direito brasileiro.

2) CESARE LOMBROSO E O INÍCIO DA ANTROPOLOGIA CRIMINAL

Cesare Lombroso, criminologista Italiano, nasceu em Verona a 18 de novembro de 1835 e morreu em Turim a 19 de outubro de 1909. Estudou em Pavia, Viena e Paris, e, em 1862, foi convidado a ministrar um curso sobre doenças mentais na universidade de Pavia. Nomeado diretor do hospício da província de Pesaro em 1871, em 1876 ensinava a disciplina de medicina legal e higiene pública

na universidade de Turim, onde ainda foi professor de psiquiatria e posteriormente de clínica psiquiátrica e antropologia criminal.

Desde seus primeiros trabalhos, Lombroso se preocupa com as anomalias hereditárias, neurológicas e psíquicas que influem na formação da personalidade dos delinqüentes. Para ele, estas anomalias podem ser atribuídas a processos de involução da espécie humana, ou seja, a reversão a um estágio primitivo, comparado ao grau evolutivo idade da pedra.

A Obra prima de Cesare Lombroso, "O Homem Delinqüente" , revolucionou o Direito Penal e a Medicina Legal, e lançou as bases da criminologia e da chamada antropologia criminal de forma sólida. Importante salientar de que essa obra foi escrita numa época de poucos recursos da medicina, por exemplo, a ausência de exames de DNA, ou de exames de eletroencefalograma. Na época dele, a sociedade européia do século XIX era relativamente diferente da sociedade brasileira atual, mas, não obstante essa opinião dos juristas, existem muitas semelhanças, apesar de, no Brasil não haver a pena de morte. Tal como ocorre hoje no Brasil, o criminoso era tratado com brutalidade e desdém. E isso é importante para a análise das influências lombrosianas no Direito Penal brasileiro contemporâneo.

O famoso cientista italiano julgou descobrir dentro da própria natureza humana a causa dos delitos. Ele explica a maneira pela qual chegou a nova concepção de criminoso nato. Certa manhã, ao proceder numa necropsia de um cadáver de um celerado, a fosseta occipital média – abertura na parte posterior do crânio – com desenvolvimento fora do comum, análogo ao que existe no crânio de certos animais vertebrados inferiores. Então, deduziu a hipótese de que haveria certa afinidade entre o criminoso, os animais e principalmente, o homem primitivo,

que ele considerava diferente, física e psicologicamente, do homem moderno. Definiu, assim, sua teoria do atavismo. Essa herança atávica explicaria, a seu ver, a etiologia, ou seja, a causa dos delitos.

Segundo a teoria de Lombroso, certos indivíduos, por efeito de uma regressão atávica, nascem criminosos, da mesma forma que outros nascem loucos ou doentios. Portanto, a criminalidade proviria, de forma inevitável, de fatores biológicos. O homem viria ao mundo com sinais claros de degenerescência, com malformações ou anomalias psíquicas ou funcionais, relacionados com seu psiquismo. Lombroso colheu abundantes dados, entre os muitos, alguns que servem de exemplo, retirados de “O Homem delinqüente” :

“Da Sensibilidade magnética : Enquanto as várias espécies de sensibilidade permaneciam encobertas, a magnética é, ao revés, mais viva. É curioso que ao inverso do que ocorre nas pessoas normais, ao menos, segundo nossa experiência, houve seis que se mostraram sensíveis ao ímã na nuca, três na fronte e não em outras regiões do corpo. Em dois, o ímã tinha produzido vermelhão em todo o rosto, embora esse não apresentasse qualquer sensação” . (Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 50)

Observa-se, portanto, a direta colheita de dados físicos dos criminosos. Pode-se averiguar também com relação a mais um aspecto, o averiguado pela Dinamometria:

“Característica de muitos criminosos é a extraordinária agilidade, especialmente nos assaltantes; assim era o Cechini, o Pietrotto, o Rossignol, que fugiu não só do cárcere, mas procurou ainda a evasão

de sua amante no mesmo dia. Essa agilidade assemelha-se a macaquice, como a de Maria Pierino, que trepava nas árvores e delas saltava sobre os telhados, entrava nas casas e podia assim subtrair-se a ação da polícia” . (Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 50)

Seguimos com outros dados. O criminoso nato era caracterizado, também, por uma cabeça *sui generis* , com pronunciada assimetria craniana, fronte baixa e fugidia, orelhas em forma de asa, zigomas, lóbulos occipitais e arcadas superciliares salientes, maxilares proeminentes (chamado de prognatismo), face larga e longa, apesar do crânio pequeno, cabelos abundantes, mas barba escassa e rosto notadamente pálido.

Assim, estaria o homem criminoso dotado, também, de uma profunda insensibilidade, tanto física como psíquica, com analgesia (amotamento da receptividade dolorífica) e do próprio senso moral. Senão, vejamos :

“Instabilidade: Na maior parte , entretanto, os nobres afetos dos delinqüentes vão tomando sempre um traço doentio, excessivo e instável. Pissembert, por um amor platônico, envenenou sua esposa. A Marquesa de Brinvilliers matou o pai para vingar seu amante, matou os parentes para enriquecer os filhos. Curti e Sureau mataram as mulheres porque não queria se recompor com elas. Mabile, para alegrar os amigos improvisados de uma cantina executou um assassinato. Maggiu me disse:” A causa de meus delitos é porque sou muito levado pela amizade; não posso ver um amigo se ofendido sem vingá-lo “. (Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 55)

Outras anomalias psicológicas, as quais eram assim consideradas por Lombroso, embora, hoje, já tenham sido refutadas: mancismo (uso preferente da mão esquerda) ou a ambidextria (uso indiferente das duas mãos), além da disvulnerabilidade, ou seja, uma extraordinária resistência a golpes e ferimentos fatais para pessoas não criminosas :

“Sensibilidade Tátil : Num conjunto de 27 indivíduos são encontrei 8 com bloqueio maior na esquerda e só 5 com bloqueio na direita, sendo emparelhado em 14; média 2,2 no lado direito e 2,0 no lado esquerdo, ao contrário do que ocorre nos criminosos, nos quais o lado em que prevalece a resistência é o direito, em 10 sobre o número de 37, sendo 20 nos dois dados e só em 7 se nota maior insensibilidade no esquerdo” (Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 69)

Ou seja, é evidente que Lombroso usou de estudos metódicos e estatísticos bem fundamentados. Muitos juristas modernos gostam de apenas rechaçar suas pesquisas como ineficientes, mas, não obstante, os dados que traz em sua obra “O homem delinqüente” são perfeitamente aceitáveis, sob o ponto de vista de um estudo empírico. Naturalmente, algumas idéias foram rechaçadas, tal como o uso da mão esquerda, mas, na época, era um fator empírico muito importante.

Tais fatos não seriam, para Lombroso, apenas resultantes de déficit moral, mas, igualmente, de uma autêntica tendência orgânica. Da mesma forma, o olhar do criminoso nato seria duro e cruel, e o seu sorriso, cínico. Determinados gêneros de infrações distinguiriam os criminosos. Por exemplo, os ladrões diferem dos homicidas quanto ao olhar, os primeiros, com um semblante instável, os segundos, com um semblante marmóreo.

Muito importante citar a questão das tatuagens. Da mesma forma que os povos primitivos, os delinqüentes modernos teriam a tendência a se tatuar, de forma muitas vezes exagerada. Mas, ao contrário de certos guerreiros primitivos, tal como os astecas e assírios, os criminosos modernos não se tatuam por virilidade militar, mas justamente, pelo contrário, talvez para provar sua força, mas não no sentido de guerras patrióticas, mas apenas num caráter individualista. Assim :

“É especialmente na triste classe do homem delinqüente que a tatuagem assume um caráter particular, e estranha tenacidade e difusão. Vimos já, como atualmente na milícia, os detentos apresentam uma freqüência oito vezes maior de tatuagens do soldado livre, a observação torna-se tão comum, que um destes, solicitado por mim porque não tinha tatuagem, respondeu-me:” porque são coisas que fazem os condenados “. Soube por um ilustre médico militar, como os tatuados se consideram, a priori, como maus militares. (...) O estudo minucioso dos vários desenhos adotados pelos delinqüentes demonstra como algumas vezes assumem não só especial freqüência, mas um cunho todo particular, criminal. Realmente, em 4 sobre 162 deles a tatuagem exprimia estupendamente o ânimo violento, vingativo, ou traço de despudorados propósitos (...) Outro colocou na frente >“ morte aos burgueses, sob o desenho de um punhal “.” **(Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 36)**

Mas, muito importante salientar, que para Lombroso, não só os criminosos de fato, mas também as pessoas honestas podem apresentar determinados sinais próprios do tipo delinqüente, da mesma maneira, não existindo criminosos sem nenhum desses sinais, porque não são, fisicamente, degenerados : referia-se aos ocasionais e aos passionais. Portanto, Lombroso já sabia que tudo o que catalogou

não garantia 100% dos casos de delinquência: Ele já sabia que existiam criminosos sem sinais hereditários e pessoas honestas com sinais hereditários de delinquência.

As análises do célebre cientista italiano não se limitaram apenas aos adultos, ele dedica todo um capítulo para o estudo das crianças. Assim, o homem traz, desde a tenra idade, os germes de violência, ciúmes e ódio, que muitas vezes manifestam-se a partir dos dois ou três anos de idade. Em alguns casos pesquisados, tais tendências desaparecem com o tempo, mas em outros, tais tendências pioram. Dessa maneira :

“Crueldade:” Esta é sem piedade “, disse da natureza dos meninos, La Fontaine, o fiel pintor da natureza. A crueldade é, de fato, um dos caracteres mais comuns do menino. Broussais disse que não há quase garoto que não abuse de sua força sobre aqueles que são mais velhos do que ele. Tal é seu primeiro movimento, mas os lamentos da vítima o detêm quando não é nascido para a ferocidade até que um novo impulso instintivo não o faça cometer um novo erro.” (Lombroso, Cesare. O Homem delinquente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 88)

Ou seja, é evidente que é mesmo possível identificar, segundo a Escola Positiva, um delinquente, já desde a infância. É mesmo possível verificar a preguiça e o ócio, nas crianças segundo “O homem delinquente” :

“Outro caráter que torna semelhante o menino ao delinquente nato é a preguiça intelectual, o que não exclui a atividade pelo prazer e pelo jogo. Eles fogem de um trabalho contínuo e sobretudo de um novo trabalho a que se sentem desadaptados. Quando constrangidos a um estudo fazem um primeiro esforço, repetem sempre esse, mas evitam outros, pela mesma lei da inércia pela qual não gostam de mudar de atividade ou conhecer fisionomias novas(...)Eles se tornam ativos

diante de um prazer fácil de conseguir em um dado momento. Amam as inovações quando estas não sacrifiquem os miolos e quando satisfazem o prazer do mútuo contato que não tem relação direta com a intensidade do afeto e que exatamente assim se observa nos criminosos” (Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 50)

Observa-se aí, mais uma vez, a regressão do criminoso a estados primitivos de evolução, seja comparável com atitudes infantis, seja com as atitudes dos homens das cavernas. Certo ou errado, Lombroso foi um dos primeiros a realizar paralelos entre criminosos e crianças, o que, a primeira vista, poderia ser aberração, mas que, para os métodos empíricos da época, bastante fundamentados. Lombroso traz até mesmo exemplos históricos :

“A crueldade foi notada na primeira juventude de Caracala, de Luiz XI e Carlos IX, que fazia torturar animais. Também de Luiz XIII que amassou entre duas pedras a cabeça de um passarinho, e tanto se irritou com um gentil homem que lhe era antipático que fingiu mata-lo. Feito rei, divertia-se em assistir a agonia dos protestantes condenados à morte” . (Lombroso, Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 50)

Entre diversos outros capítulos importantes da obra citada, pode-se destacar aquele que trata da questão do suicídio entre os delinqüentes. A idade (entre 21 e 31 anos), o estado civil (solteiros) o sexo (masculino) foram considerados nas estatísticas de grande número de suicídios entre criminosos. O curioso é que já na época a Rússia era um dos países de mais alta taxa de suicídios, estatística que permanece até hoje.

Existe, portanto, uma íntima relação entre delinquentes e suicidas, visto que o criminoso muitas vezes não tem estrutura mental para agüentar a reação as suas próprias ações, ou a traição de seus amores.

Lombroso também analisou a questão da assim chamada por ele “Associação para o Mal”, ou seja, quando vários delinquentes se unem, não por afeição mútua, mas sim com o intuito de praticar crimes, mais horrendos ou de forma mais segura, visto que, naturalmente, o grupo sempre tem mais força que o indivíduo isolado. Dessa forma :

“Essa associação para o mal é um dos fenômenos mais importantes no triste mundo do crime, não só porque no mal se verifica a grande potência da associação, mas porque da união dessas almas perversas brota um fermento maligno que faz ressaltar as tendências selvagens . Essas tendências, reforçadas por uma espécie de disciplina e pela vaidade do delito, impele a uma atrocidade que repugnaria à maior parte dos indivíduos isolados” . (Lombroso, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 185)

Também merece destaque o capítulo que trata dos dementes morais, ou seja, das pessoas que não eram imputáveis à época, mas que cometiam crimes. Muitas possuíam estranhas feições e hábitos, o que comprovaria, para Lombroso, a relação entre o físico deficiente e a demência moral, da mesma forma que caracteres físicos permitiriam identificar o homem racional mas delinquente. Dois, portanto, são os criminosos: os que iam para as prisões, por não serem dementes, e os que iam para os manicômios, por serem incapazes mentalmente. Mas, aponta Lombroso, grandes erros e confusões aconteciam, na época, em virtude da aplicação de métodos ultrapassados para distinção entre os alienados e os clássicos delinquentes. Dessa maneira :

“A escassez dos dementes morais nos manicômios e a sua abundância nos cárceres são enfim uma prova indireta da identidade da criminalidade com a demência moral, unida a presença de todos os seus sistemas no decurso de muitas doenças mentais. (Lombroso, Cesare. O Homem delinquente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 195)“.

Veja, então o que a moderna doutrina diz a respeito dessas idéias lombrosianas.

Aníbal Bruno, em “Direito Penal” explica :

“Mas a idéia do tipo antropológico do criminoso não pode subsistir. Foi a mais combatida das sugestões do positivismo. Por fim, Baer, na Alemanha, e Goring, na Inglaterra, opuseram-lhe uma refutação difícil de ser destruída. Se os modernos estudos de endocrinologia e biotipologia vieram confirmar a existência de certa correlação entre físico e psíquico, entre certas tendências e extravios do comportamento e determinadas condições morfológicas, demonstraram ao mesmo tempo a complexidade do fenômeno e a impossibilidade de atingir-se uma fórmula semelhante à pretendida por Lombroso determinada expressão antropológica igual à personalidade criminógena, isto é, uma figura típica em cujo aspecto anatômico se pudesse ler com segurança a sua vocação irremissível para o crime”. (Bruno, Aníbal. Direito Penal. 1978, pág. 114)

Portanto, apesar de todo o mérito, as estatísticas, os dados empíricos como os já citados, retirados de “O homem delinquente”, verifica-se que essa obra foi considerada radical e relativamente ultrapassada já pelos novos métodos científicos e estatísticos. Ironicamente, foram esses mesmos métodos científicos(num anterior estágio de evolução) que fizeram com que Lombroso criasse a sua teoria do criminoso nato. Dessa forma, prossegue Aníbal Bruno :

“Os progressos das ciências biológicas, em muitos dos seus novos ramos, submeteram as sugestões de Lombroso a retificações muitas vezes essenciais, mas não afetaram a significação total da sua obra na história das doutrinas penais (...) Com isso lançou o ponto de partida para a criação das ciências criminológicas, criando ele mesmo, com as suas numerosas e reiteradas investigações duas delas – a Antropologia Criminal e a Psicologia criminal. Penetrou nos problemas da justiça punitiva e adquiriu, assim, novo apoio para o título de fundador da escola positiva do Direito penal, propondo para a prevenção e repressão do crime medidas em concordância com aquelas idéias, medidas na direção do que viria a ser a linha de orientação definitiva de escola”. (Bruno, Aníbal. Direito Penal. 1978, pág. 115)

As idéias de Lombroso ganharam muitos adeptos e logo iniciaram um amplo movimento de contestação com relação aos sistemas penais e prisionais existentes na Europa. A própria questão da reincidência foi verificada na obra “ O homem delinqüente” , e as suas estatísticas elevadas da época são muito semelhantes aos números brasileiros de criminosos reincidentes. Dessa maneira, embora as idéias lombrosianas tenham caído em desuso, ao mesmo tempo, permanecem vivas no seio dos estudos criminais, não como verdades acabadas, mas como hipóteses de análise e solução dos problemas penais da atualidade.

3) ENRICO FERRI E A SOCIOLOGIA CRIMINAL

Político e Jurista italiano, Enrico Ferri nasceu em San Benedetto Pó, Montova, em 25 de fevereiro de 1856 e morreu em Roma em 12 de abril de 1929. Em 1877 formara-se na universidade de Bolonha com uma tese sobre a Imputabilidade humana e a negação do livre arbítrio, e em 1879 dirigiu-se a Paris para continuar seus estudos. Depois, novamente na Itália, foi catedrático de direito penal nas universidades de Bolonha, Siena, Pisa e Roma. Em 1886 foi eleito deputado, e reelegeu-se através de sucessivas legislaturas.

Entre 1900 e 1905, foi diretor do jornal socialista “Avanti” e em 1919, foi nomeado como presidente de uma comissão encarregada de reformar as leis penais italianas. Daí surgiram os trabalhos “Relazione” e, de 1921, o Projeto de código penal italiano, Ferri aderiu ao fascismo e chegou a ser eleito senador, mas faleceu antes de assumir o cargo.

Entre suas obras mais importantes, que resumem sua filosofia, estão : Sociologia criminal, de 1929, Socialismo e criminalidade, de 1883, Estudos sobre a criminalidade, de 1926 e Princípios de direito criminal, de 1928.

Veja-se o que Aníbal Bruno tem a dizer a respeito deste eminente jurista italiano:

“(...) um dos mais lúcidos e brilhantes espíritos que já se ocuparam dos problemas do crime, trouxe para o movimento iniciado por Lombroso contribuição decisiva, tornando-se em breve o grande orientador da escola e o chefe da árdua batalha que ela teve de sustentar em face da reação dos clássicos. A ele devem a Criminologia e o Direito penal uma série de valiosos subsídios, o mais importante dos quais foi o que podemos chamar de criação da Sociologia Criminal” (Bruno, Aníbal. Direito Penal. 1978, pág. 115-116)

Basicamente, Ferri ampliou os conceitos de Lombroso, aplicando novos parâmetros para a definição e classificação dos criminosos. Ou seja, as bases e origens do que seria a criminalidade foram ampliadas, através de três fatores : Sociais, físicos e antropológicos. E com relação à classificação do criminoso em si, Ferri dividiu-os em cinco tipos distintos : criminosos natos, loucos, habituais, de ocasião e por paixão.

Com relação aos fatores, diz Ferri :

“Os fatores antropológicos inerentes à pessoa do criminoso são o primeiro coeficiente do delito; e por isso que o delinqüente, como qualquer outro homem, pode ser considerado ou como indivíduo tomado a parte (e como tal encarado pelo lado fisiológico ou pelo lado físico) ou então como membro de uma sociedade, tendo diversas relações com seus semelhantes, os fatores antropológicos do crime se dividem em três subclasses distintas :

A primeira – constituição orgânica do delinqüente – pertencem todas as anomalias orgânicas do crânio e do cérebro, das vísceras, da sensibilidade e da atividade reflexa, e todos os caracteres somáticos em geral, tais como as particularidades da fisionomia e da tatuagem.”

Fisionomia, tatuagens e estes fatores constituem o cerne da teoria original de Lombroso, como já visto. É notável a concordância de ambos os juristas neste aspecto. Mas, observa-se que Ferri não só concordou com Lombroso nestes aspectos como também os ampliou, tal como segue abaixo, de sua obra Sociologia Criminal :

“A segunda subclasse – constituição psíquica do delinqüente – pertencem todas as anomalias da inteligência e dos sentimentos,

máxime do senso moral ou social e todas as particularidades da literatura e da gíria criminoso.

A terceira subclasse dos fatores antropológicos – caracteres pessoais do delinqüente – compreende, além das condições biológicas de raça, idade e de sexo, as condições biológico-sociais, como o estado civil, a profissão, o domicílio, a classe social, a instrução e a educação...”“.

Ferri prossegue com sua classificação, agora para os fatores restantes :

“ Os fatores físicos ou cosmo-telúricos do delito são todas as causas pertencentes ao ambiente físico, que, como prova a estatística, são muito eficazes nas diversas manifestações do delito : tais são o clima, a natureza do solo, a sucessão do dia e da noite, as estações, a temperatura anual, as condições atmosféricas, a produção agrícola” .

Os fatores sociais do delito, que resultam do meio social em que vive o delinqüente, como: a densidade diferente da população, o estado da opinião pública, dos costumes e da religião; a constituição da família e do regime educativo, a produção industrial, o alcoolismo, a organização econômica e política, o mecanismo da administração pública, da justiça e da polícia judiciária; e enfim, o sistema legislativo em geral, civil e penal "

Com relação à classificação dos criminosos, Ferri diz que o criminoso nato é o tipo instintivo de criminoso descrito justamente por Lombroso. Seu traço característico é a completa atrofia do senso moral.

Já o criminoso louco, uma figura de intensos debates com os clássicos (para estes, tal figura, aliás, não poderia existir, visto que o louco é inimputável e não pode ser responsabilizado por seus atos), provém da chamada responsabilidade social, advogada pelos positivistas. Criminoso louco é o alienado que pratica atos

contra a sociedade, e aqui se incluem semiloucos ou matóides (indivíduos que não são exatamente nem normais e nem louco, mas fronteiros entre estes dois estados) e os próprios insanos.

O criminoso habitual transforma o crime numa espécie de atividade profissional. Está sempre cumprindo pena, ou planejando novos crimes e em geral, é precoce e freqüentemente torna-se reincidente.

O criminoso passional é aquele indivíduo de sensibilidade exagerada, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sendo, algumas vezes, epileptóide ou desequilibrado. Leva vida honesta e ao inverso do criminoso nato, tem traços belos. O crime aqui ocorre numa explosão de fúria e desequilíbrio repentinos, não premeditados.

Os criminosos ocasionais são aqueles que delinqüem apenas por razões de oportunidades externas, ou seja, são indivíduos de fraco caráter, que se deixam levar pelas circunstâncias ambientais, e não por sensibilidade ou premeditação.

Aníbal Bruno resume de forma clara as demais idéias de Ferri :

“ Tendo contestado, desde a sua tese de doutoramento, o livre arbítrio como fundamento da imputabilidade, substituiu a responsabilidade moral pela responsabilidade social, concluindo que todo homem é sempre responsável por toda ação antijurídica que pratica, unicamente porque vive em sociedade. A razão e o fundamento da reação punitiva é a defesa social, que se promove mais eficazmente pela prevenção do que pela repressão dos fatos criminosos. Sugeriu, então, o que ele chamou de substitutivos penais, isto é, certas medidas tendentes a modificar as condições do meio, sobretudo sociais e econômicas, de evidente ação criminógena. Fim da medida penal é a prevenção dos crimes, visando a pena, que deve ser indeterminada e ajustada à

natureza do delinqüente, não a puni-lo, mas a reajusta-lo as condições de conveniência social” (Bruno, Aníbal. Direito Penal. 1978, pág. 116)

4) RAFFAELE GAROFALO E A FASE JURÍDICA

O Barão Raffaele Garofalo nasceu em Nápoles em 1851 e morreu nessa cidade em 1934. Foi magistrado e senador, possuindo títulos de nobreza. Ele começou a publicar seus estudos, em artigos de revista, em 1876 e 1877, os quais foram reunidos, em 1880, num volume intitulado “ Criterio positivo della penalità “ . Nele é formulado o nascente conceito de temibilidade, o qual marcaria a obra deste jurista.

Em 1885 lança sua obra capital : “ Criminologia-Studio sul delitto e sulla teoria della repressione” , conhecida apenas como “Criminologia” . Aliás, foi aí que o próprio termo criminologia ganhou forma.

Até aqui, o positivismo penal estava em condição análoga as ciências da natureza, não possuindo um conteúdo essencialmente jurídico. Foi justamente esse filósofo quem outorgou a esta escola seu caráter jurídico. Muitos dizem que Garofalo foi influenciado pelas idéias de Darwin.

Usando o conceito naturalista de criminoso, dentro do próprio conceito naturalista de crime, surge a definição dele de o que seria o deliro natural : “ O delito social ou natural é uma lesão daquela parte do sentimento moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade), segundo a medida média em que se encontram nas raças humanas superiores, cuja medida é necessária para adaptação do indivíduo à sociedade” . (Garofalo, Raffaele. La criminologie, pág 93, citado Souza, Moacyr Benedicto. A Influência da Escola Positiva no Direito Penal Brasileiro, 1982. pág 20).

Ele repudia os anteriores conceitos de responsabilidade formulados por seus antecessores e apresenta o da temibilidade, como fundamentação da medida penal: “ A perversidade constante e ativa do delinqüente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinqüente” .

Para Garofalo, o crime : “ está sempre no indivíduo e é a revelação de uma natureza degenerada, quaisquer que sejam as causas, antigas ou recentes, dessa degeneração” . Mas importante salientar, Garofalo não abraçou a idéia de Lombroso de que a causa é orgânica, mas apenas e tão somente, moral ou psíquica. Em sua opinião a degeneração moral é o que explica essa anomalia moral existente entre os criminosos, a qual consiste numa degeneração “resultante de uma seleção às avessas que fez perder ao homem as melhores qualidades que lentamente havia adquirido por uma evolução secular, e o reconduziu ao mesmo grau de inferioridade moral de onde ele se erguera lentamente.” (Garofalo, Raffaele. La criminologie, pág 133, citado por Aragão, Antonio Moniz Sodré. As Três escolas penais. 1977, pág 170).

Não que Garofalo conteste a existência de anomalias somáticas entre os criminosos, porém, o que chama de degeneração moral “ não é necessariamente acompanhada de degenerescência física” . Ou seja, essa anomalia moral não entra no domínio da patologia e distingue-se da enfermidade, com a qual não se confunde.

Nas palavras de Aníbal Bruno :

“ Mas, no tratamento penal, a sua atitude afasta-se da de Ferri. Dá maior atenção a repressão dos crimes. A reação penal deve consistir na “ aplicação do meio idôneo” . “ Não se procura uma quantidade determinada de mal a infligir ao autor de um delito, mas um processo inibitório apropriado a especialidade da sua natureza”. Meãs,

influenciado pela idéia de seleção, conduz a repressão do crime a uma severidade estranha ao espírito da escola. O fim da sua medida penal é sobretudo a eliminação; eliminação pela pena de morte, pela deportação, pela relegação a colônias penais. Afirmo, então, que, em relação aos criminosos mais graves, a sociedade não tem dever algum, a não ser, em referência a si mesma, o de suprimir aqueles seres com os quais não pode achar-se ligada por vínculo algum de simpatia. ” (Bruno, Aníbal. Direito Penal. 1978, pág. 117)

Garofalo também classificou os criminosos. Considerando que só é criminoso o homem em que há ausência, eclipse ou fraqueza do senso moral, insiste sobre a distinção fundamental entre criminosos natos ou instintivos e os de ocasião ou fortuitos, mas, pretendendo dividi-los segundo a “especialidade do seu efeito moral, isto é, segundo os sentimentos ou as energias que eles não têm e os instintos malfazejos que os dominam” , assim, formando-se quatro grupos distintos: Assassinos, Violentos, Ímpobros e Cínicos.

Os assassinos são aqueles aos quais falta o altruísmo de forma absoluta, não possuem o instinto da piedade, nem o sentimento de probidade. Seria o típico criminoso, homicida e ladrão simultaneamente, e estão “no vértice da escala da criminalidade”.

Os violentos, que não tem o sentimento de piedade ; já os ímpobros são destituídos total ou parcialmente do sentimento de probidade; aqui não sendo mais “ da ausência completa do senso moral, mas somente da ausência ou da fraqueza de um ou de outro dos sentimentos altruísticos elementares – a piedade ou a probidade” (Garofalo, Raffaele. La criminologie, pág 143, citado por Aragão, Antonio Moniz Sodré. As Três escolas penais. 1977, pág 174).

Os cínicos são os autores de delitos contra a honra da mulher e crimes deste gênero, movidos por sentimentos vergonhosos e de luxúria.

Ainda : “ Em cada um destes tipos é mister colocar as diferentes formas de alienação e de nevrose; por exemplo, nas duas primeiras classes, a mania homicida, a piromania, a epilepsia, a histeria; na terceira, a cleptomania; o sadismo na última”

Portanto : “(...) em cada classe é preciso distinguir os jovens que não tem inteira consciência de suas ações, e agem por simples espírito de imitação ou porque o meio no qual hão sido educados impediu neles todo o desenvolvimento intelectual” . (Garofalo, Raffaele. La criminologie, pág 143, citado por Aragão, Antonio Moniz Sodré. As Três escolas penais. 1977, pág 175).

Ou seja, as diferenças entre Ferri e Garofalo são evidentes, mas ambos partem de uma premissa básica, ou seja, o estudo do criminoso.

5) AS PENAS NA ESCOLA POSITIVA

Para Escola Positiva, a pena é um remédio contra o crime, tendo em vista a defesa da sociedade, e não tendo nada relacionado com o conceito clássico de castigo. Todos os homens são penalmente responsáveis, como frisou Ferri, por viverem em sociedade, e isso nada tem a ver com o livre arbítrio. Tal como um organismo vivo, a sociedade tem o direito e o dever de reagir e defender-se contra os delinquentes, da mesma forma que, na natureza, todos os organismos reagem a algum ataque. Garofalo, por exemplo, acha absurda a idéia de Tolstoi de não resistência ao mal.

Para o cientista italiano : “Longe de se deixar desarmar, o estado deve empregar nesta luta armas de mais a mais aperfeiçoadas, abandonando aquelas cuja inutilidade tem sido demonstrada pela experiência” (La Criminologie, 5ªa ed, pág. XIV, citado por Garcia, Basileu. Instituições de Direito Penal, 1977, pág 220)

Ou seja, bastando que um membro de uma coletividade torne-se perigoso, ou melhor, revele seu perigo, outorga-se à sociedade o direito de fazer o que for necessário para eliminar este perigo.

Ferri nos diz : “O delinqüente dirá ao estado, segundo os sustentadores do livre arbítrio e da responsabilidade moral que dele decorre : -” porque razão me punes tu de uma ação, da qual eu não tinha o poder de abster-me ? – Mas o Estado, segundo nós, responderá : - pela única razão de que eu também não possa abster-me de punir-te para defender o direito e a sociedade. – Há aí a perfeita reciprocidade e, por conseqüência, plena justiça. Se o delinqüente procura contestar o direito da sociedade em puni-lo, dizendo como Reid : “ele fez o mal porque não pode agir de outra forma: necessidade não tem lei” ; o estado poderá igualmente responder-lhe: - mas eu também puno porque não posso agir de outro modo : também para mim, necessidade não tem lei “(Sociologia criminal, 4ªa Edição, pág 584, 1900, citado por Garcia, Basileu. Instituições de Direito Penal, 1977, pág 222) .

Ou seja, as responsabilidades morais são irrelevantes. A idéia da culpa, aliás, uma idéia metafísica, não tem cabimento nas ciências penais. O Estado não tem o direito de castigar um criminoso por meio de misticismo, mas apenas defender a própria sociedade, de garantir a sua existência. É o direito e legítima defesa.

Ferri classifica em quatro as fases de defesa social : natural (reação defensiva e vingadora individual), religiosa (vingança divina, ira do Deus cristão),

jurídica (direito de punir abstrato da Escola Clássica) e por fim, a fase que deve acontecer agora, ou seja, a fase social, na qual a pena é um conjunto de medidas sociais, preventivas e repressivas, que constitua uma defesa mais humana e eficaz contra a criminalidade.

Os clássicos contra-atacam, de maneira não muito inteligente. Dizem que a legítima defesa, no caso, na sociedade, não caberia contra uma agressão passada, ou seja, contra um crime já consumado, e só poderia valer contra uma agressão atual e iminente. O problema dessa tese é a de que nada pode justifica-la. Mas, mesmo que fosse apenas por perigo atual e iminente, Ferri mais uma vez desarma seus adversários :

“mas a sociedade, como organismo coletivo e permanente, sofre, ao contrário, todos os dias e a toda hora, nesta ou naquela parte individual do seu todo, contínuas, ininterruptas agressões criminosas, sob forma de homicídios, furtos, estupros, falsidades, incêndios, etc. Por isso se poderá dizer, mesmo falando-se rigorosamente, que a agressão é sempre atual e imanente; e, portanto, existe também esta condição fundamental de legítima defesa para o seu ministério repressivo, que outra coisa não é, que uma função preservadora imanente a todo organismo social” (Ferri, Sociologia Criminale, págs. 534 e 535, citado por Garcia, Basileu. Instituições de Direito Penal, 1977, pág 227)

Garofalo explica a razão da exclusão dos criminosos do seio da sociedade :

" Suponhamos, que um homem, recebido em uma casa ilustre, manifesta vícios de educação incompatíveis com os hábitos das pessoas que o acolheram. Qual será o procedimento natural desta família? Não convidá-la na segunda vez, não recebê-lo, se mal grado isso, ele se apresentasse de novo ... Com um pouco mais de

escândalo, o membro de um clube será expulso, se esquece os deveres de cavalheiro(...) ”

“É um princípio biológico, diz ele, que o indivíduo desaparece logo que as suas imperfeições o impedem de suportar a ação do meio. A diferença entre a ordem biológica e a ordem moral, é que na primeira a seleção se dá espontaneamente pela morte dos indivíduos a quem falta a aptidão, enquanto que, no segundo caso, o indivíduo, sendo fisicamente apto à vida, e não podendo viver fora do meio social no qual ele não se poderia, contudo, adaptar, a seleção deve ter lugar artificialmente, isto é, pelo poder social que deve operar como opera a natureza na ordem biológica”. (Garofalo, *La Criminologie*, 238, 240, 260 e 261, citado por Garcia, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, 1977, pág 228 e 229)

Ferri traz a sua Lei da saturação Criminal, a qual nos diz o seguinte :

“Assim como em um certo volume de água, em uma temperatura dadas e dissolve uma quantidade determinada de substância química, nem um átomo de mais, nem um átomo de menos, da mesma maneira em um certo meio social, em condições individuais e físicas dadas, comete-se um número determinado de delitos, nem um de mais, nem um de menos (...)”

Prossegue Ferri , concluindo sua comparação: “Assim como na química uma supersaturação excepcional pode ajuntar-se à saturação normal, por um aumento de temperatura no líquido dissolvente, da mesma maneira, na sociologia criminal, além da saturação regular e constante observa-se, por vezes, uma verdadeira supersaturação criminal devida as condições excepcionais do meio social” (*Sociologia Criminale*, cit, págs 351 a 354, 382, citado por Garcia, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, 1977, pág 230 e 231).

A doutrina cita diversos exemplos históricos e estatísticos que comprovam a ineficácia, quase que absoluta, das penas, tal como os clássicos as concebem. A idéia de que os criminosos deixarão de delinquir, por causa da maior severidade das penas, é, segundo os autores da escola positiva, um grande erro, e uma das causas da precária situação atual dos sistemas carcerários. O interessante é que esse termo atual corresponde não apenas ao séc. XIX, na Europa, mas se ajusta perfeitamente a situação brasileira do séc. XXI. Embora no Brasil não exista a pena capital, nosso sistema carcerário, e repressivo, demonstra ser um fracasso quase que completo. Muitos doutrinadores esquecem-se de observar esse importante detalhe, transformando o Direito Penal numa utopia totalmente desvinculada da prática. Não obstante esses erros doutrinários, muitos jurados e juízes hoje são obrigados a pensar: simplesmente prender um indivíduo, para que se recupere numa prisão e possa voltar ao convívio social, é uma assertiva válida ? Considerando a situação de nossas prisões, que são chamadas de “universidades do crime” (sendo o vestibular o cometimento do próprio crime), a resposta é óbvia: mandar uma pessoa para a prisão não a intimida, e muitas vezes, cria um problema social ainda maior.

Os três problemas do sistema de penas dos clássicos são os seguintes, conforme nos aponta Antonio Moniz Sodré de Aragão :

“1º) que os delinquentes sejam dotados de uma certa dose de previdência e espírito de cálculo que os tornem capazes de medirem exatamente todas as conseqüências que decorrerão do ato praticado, comparando os prazeres que lhes proporcionará o delito e os pesares que lhes trará a pena;

2º) que a previsão de um mal longínquo e apenas possível baste para que um homem se abstenha ou deixe de procurar um prazer imediato, e certo, de satisfazer desejos ardentes e por vezes insopitáveis.

3º) que o criminoso anteveja a pena como um mal certo, consequência fatal, necessária e inevitável do crime “(Aragão, Antonio Moniz Sodré. As três escolas penais. 1977, pág. 232)

Naturalmente, as três suposições, construídas pelos clássicos, vão de encontro à realidade dos fatos. Não que Ferri negue totalmente a importância da repressão dos crimes através das penas, mas ele diz que tal eficácia é muito relativa. Dessa forma :

"podemos dividir as camadas sociais em três categorias: a classe moralmente mais elevada que não comete delitos porque é honesta por sua constituição orgânica, pelo efeito do senso moral, sem outra sanção que a da sua própria consciência ou da opinião pública, e mesmo como nota Spencer, pelo único efeito do hábito adquirido e hereditariamente transmitido, e, adjunto, ou mantido pelas condições favoráveis de existência social. Esta categoria, para a qual o código penal é perfeitamente inútil, é a menos numerosa na sociedade."

Ou seja, para Ferri, é evidente a existência de outra classe social, sendo que essa classe mais baixa é composta de indivíduos refratários a todo sentimento de honestidade, porque, privados de toda educação, herdaram dos seus antepassados e transmitem aos seus descendentes, numa visão também quase darwiniana, pelo casamento com outros indivíduos delinquentes, uma organização anormal que une a condição patológica e degenerativa a uma verdadeira volta atávica às raças selvagens. É nesta classe que se recruta em máxima parte o contingente dos delinquentes natos, contra os quais as

penas, como ameaça legislativa, são menos eficazes, porque elas não se apóiam sobre um senso moral que as distinga dos riscos naturais inerentes ao delito, da mesma forma que outros perigos acompanham as indústrias honestas., evidenciando-se assim uma diferença no tratamento com relação as penas mais eficazes.

"Resta finalmente a outra classe social de indivíduos que não nasceram para o delito,' mas que também não são honestos a toda prova, oscilantes entre o vício e a virtude, não desprovidos de senso moral, dotados mesmo de uma certa educação e cultura, para os quais as penas podem ser, nos limites restritos de um motivo psicológico, verdadeiramente eficazes. E é exatamente esta classe que dá o contingente numeroso dos delinqüentes de ocasião, contra os quais as penas apresentam, então, alguma utilidade, principalmente quando inspiradas, em sua execução, nos princípios científicos da disciplina penitenciária e da psicologia criminal coadjuvadas, em primeiro lugar, por uma eficaz prevenção social das ocasiões a delinqüir". (Enrico Ferri. Sociologia criminale, cit., págs 374 a 376, citado por Aragão, Antonio Moniz Sodré., 1977, págs 234,235)

Garofalo também analisa essa questão, como que dando prosseguimento a idéia de Ferri, nos seguintes termos :

"Não nos devemos apressar em recusar à pena toda ação de prevenção geral ou indireta, trata-se somente de distinguir um gênero de delinqüentes sobre os quais o seu poder pode ser geralmente exercido, de outra classe que não pode senti-lo senão mais francamente" .

"Os grandes criminosos ou assassinos somente poderiam ser, por

vezes, amedrontados pela aplicação assaz freqüente da pena de morte; os malfeitores de profissão correm com indiferença todos os riscos inerentes à mesma profissão e, quando muito, só penas perpétuas poderiam entre estes desencorajar alguns; os criminosos impulsivos ou neuropáticos não pensam nas conseqüências de seus crimes, a menos que não sejam elas graves e imediatas; enfim somente existe a criminalidade endêmica que poderia ser influenciada por castigos severos ainda que não cruéis" . (La Criminologie, cit., págs 218 e 269, citado por Aragão, Antonio Moniz Sodré., 1977, pág 235)

Portanto, Ferri e Garofalo nos apontam que as penas não são medidas verdadeiramente eficientes, embora sejam úteis em certos aspectos, para certas classes sociais, se aplicada de maneira correta. Não obstante esse limitado papel de desestímulo ao crime, a escola positiva, adotando de forma limitada as penas (limitação no sentido de aplicabilidade e não de dosagem), concebe novas maneiras mais inteligentes de prevenir os crimes. Esses detalhes são de capital importância no estudo da escola positiva: admite-se a pena, mas ela não é o principal fator para salvar a sociedade dos delinqüentes. Como visto, mesmo Garofalo, que defende a pena capital, não é um defensor da adoção da pena como medida eficaz, aliás, muito ao contrário, ele mesmo ressaltou que o papel da pena é limitado. Além de tudo, ele ressalta, no decorrer de sua obra "A Criminologia", que a suposta cura moral, tão advogada pelos clássicos, não passa de uma ilusão infantil.

Uma vez delinqüente, uma vez tendo entrado para o seio dos criminosos (ainda mais em lugares como o Brasil, deve-se ressaltar), não existem chances de recuperação para o indivíduo. A cura moral, para

Garofalo, não passa de uma utopia. Por fim, Lombroso encerra a questão com a seguinte proposta : “Não basta mais reprimir o crime, devemos procurar preveni-lo; não devemos mais esperar que a instrução e a prisão sejam remédios suficientes para combater-lo” . (*Lê Crime, Causes et Remédies*, pág 293, Paris, 1899, citado por Aragão, Antonio Moniz Sodré., 1977, pág. 237)

Estabelecida, desta forma, que a repressão dos delitos tem apenas um papel bastante secundário na luta contra o crime, vejamos o que a escola positiva oferece.

Ferri criou a doutrina dos substitutivos penais, que consiste em combater o delito em sua origem, em suas fontes produtoras, suprimindo as causas que levam os criminosos a prática de delitos. Diversas medidas podem ser tomadas, de acordo com a sociedade em questão, e Ferri apresenta os exemplos da época: Casamento dos padres e a supressão dos conventos, que evitariam delitos contra os costumes; adoção do divórcio, para impedir a bigamia, etc. Naturalmente, tais medidas dependem da época e das circunstâncias, os exemplo que Ferri traz são apenas os da época.

No Brasil, muito se fala das causas sociais do crime, principalmente devido a sua alta incidência nas classes economicamente mais baixas da sociedade. Muito se tem dito que o crime ocorre devido a essa taxa de miséria, ou seja, um fator ambiental já descrito pelos positivistas há muito tempo. Não que seja a única causa atual do crime, visto que ser pobre não significa de maneira alguma ser criminoso (embora alguns pensem que funcione como desculpa), mas é um fator ambiental externo. Uma vez que tal fator pudesse ser eliminado, uma causa a menos para o crime seria eliminada. Isso garantiria a segurança total da sociedade ? Não, mas reduziria as

chances de ocorrência de crimes. Basicamente, é essa a proposta da escola positiva, combinada com penas, se necessário, de acordo com Garofalo, de morte, mas como medida defensiva secundária.

Conclui-se então, de acordo com Antonio Moniz Sodré de Aragão :

“ 1º) a pena tem o caráter de mera função defensiva ou preservadora da sociedade;

2º) esta função é independente de toda e qualquer condição de liberdade moral e de responsabilidade moral do delinqüente;

3º) na luta contra os crimes, os meios de prevenção são muito mais eficazes do que as medidas repressivas” .

Importante ressaltar que para os positivistas, foi um grande erro, da parte dos clássicos, adotar penas gerais e abstratas, independentes dos próprios tipos de criminosos que as recebem. Daí a importância das classificações dos delinqüentes, para cada classe de criminoso deve existir uma pena específica. Ou mesmo, para cada criminoso, um tipo de pena. Assim, o sistema positivo de reação social consiste no seguinte : Tempo indeterminado para a segregação do criminoso, reparação do dano que sofre a vítima do delito (obrigação do criminoso para com a vítima, ou como pena para pequenos crimes de ocasião, ou como função social) e por fim, a adaptação das penas as diferentes categorias de criminosos.

Portanto, estes meios preventivos, reparadores e repressivos constituem a defesa da sociedade segundo a escola positiva.

6) REFLEXOS POSITIVISTAS NO ATUAL CÓDIGO PENAL

Durante as elaborações dos códigos penais anteriores ao que atualmente está em vigência, verificaram-se intensos debates no âmbito da natureza das legislações. Defensores de várias escolas apareceram em cena para opinar e para manifestar sua visão, e dentre estas escolas, os positivistas. Conforme diz Marcos Cezar Alvarez, em “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”:

“para os criminologistas, a igualdade jurídica não poderia ser aplicada aqui tendo em vista as particularidades históricas, raciais e sociais do país. Os ideais de igualdade não poderiam afirmar-se em face das desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade brasileira. Essa desconfiança em relação à igualdade jurídica transparece tanto nos muitos debates acerca da responsabilidade penal como nas diversas propostas de reformulação ou substituição do Código de 1890 que atravessam toda a Primeira República (cf. Brito, 1930).

Contudo, quem desenvolveu de modo mais coerente a crítica ao ideal da igualdade jurídica, baseando-se igualmente nos ensinamentos da antropologia criminal, foi o médico Nina Rodrigues. Um dos mais importantes adeptos de Lombroso no Brasil, Rodrigues - em seu ensaio *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, publicado pela primeira vez em 1894 - expõe as principais consequências, no campo jurídico-penal, que poderiam ser deduzidas da aplicação rigorosa das idéias da antropologia criminal à realidade nacional. Se as características raciais locais influíam na gênese dos crimes e na evolução específica da criminalidade no país, conseqüentemente toda a legislação penal deveria adaptar-se às condições nacionais, sobretudo no que diz respeito à diversidade racial da população. Daí sua

crítica inequívoca ao Código Liberal de 1890, que pretendeu aplicar um mesmo conjunto de regras a uma população amplamente diferenciada:

"Posso iludir-me, mas estou profundamente convencido de que a adoção de um código único para toda a república foi um erro grave que atentou grandemente contra os princípios mais elementares da fisiologia humana. Pela acentuada diferença da sua climatologia, pela conformação e aspecto físico do país, pela diversidade étnica da sua população, já tão pronunciada e que ameaça mais acentuar-se ainda, o Brasil deve ser dividido, para os efeitos da legislação penal, pelo menos nas suas quatro grandes divisões regionais, que, como demonstrei no capítulo quarto, são tão natural e profundamente distintas." (Rodrigues, 1938, págs. 225-226)

De qualquer forma, estas opiniões não prevaleceram, e o Código penal é uno em toda a república. Mas isso não terminou com a influência dos positivistas, conforme observar-se-á mais adiante.

Outra questão muito importante do reflexo do positivismo penal no sistema brasileiro é o da questão das medidas segurança. Estas possuem uma característica fundamental : a indeterminabilidade da pena. Ou seja, só terminam quando cessa a periculosidade do sujeito. O código penal, em seu artigo 96, não especifica nenhum prazo para o término das medidas de segurança.

No positivismo penal a defesa da indeterminação da pena sempre foi muito ressaltada. Como já citado, Ferri defendia a adaptabilidade da pena ao criminoso, e isso devido a uma simples constatação: um doente, quando entra num hospital, não o faz por um tempo pré-estabelecido, ele só tem alta quando estiver pronto para voltar a sua casa.

No Brasil, essa questão foi bastante discutida na comunidade penal, desde um congresso em 1908, até que a reforma da parte geral do Código penal de 1984 estabeleceu o atual artigo 96 e artigo 97 :

Art. 96. As medidas de segurança são :

- I) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II) sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único: Extinta a punibilidade, não se impões medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Celso Delmanto, moderno doutrinador, comenta : “ A periculosidade, que constitui o fundamento das medidas de segurança, é a probabilidade de o sujeito vir ou tornar a praticar crimes. Deve ela, sempre, ser devidamente fundamentada em laudos periciais, jamais presumida (Cf/88, art. 93, IX)” .

Destaque-se o § 1º do artigo 97, o qual trata do prazo da medida de segurança:

“§ 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos”.

Vejamos o que tem a dizer sobre esse aspecto, mais uma vez, Celso Delmanto :

- **Preocupação com o devido tratamento:** Diante do direito ao respeito à dignidade do ser humano, seja qual for a sua condição mental (CR/88, art. 1º, 111), bem como em face do fato da sanção penal afliitiva da medida de segurança, nos termos do §1º do art. 97 do CP, poder acabar sendo *perpétua*, além de *imprescritível*, há que se ter redobrado cuidado e atenção quanto ao tratamento dispensado a essas pessoas, sobretudo internadas. É

que, se o tratamento não for o adequado, as perícias médicas periódicas do art. 176 da LEP resultarão, reiteradamente, negativas. Nesses termos, se a sanção terapêutico-penal se mostrar ineficaz, há que se questionar se é a doença do paciente efetivamente incurável ou, então, se é o Estado que está sendo ineficiente. Isto se faz necessário para se combater eventual acomodação estatal em não efetuar todos os esforços para que a medida de segurança seja *realmente terapêutica*, sobretudo diante dos tratamentos de ponta da psiquiatria, com abordagens e drogas modernas, que poderiam, acreditamos, ser eficazes para uma significativa parcela de pacientes. “

(Delmanto, Celso. Código Penal Comentado, 2002, pág 182)

Outro interessante paralelo entre o preconizado pela escola positiva e o atual código penal(e as leis especiais) é a questão da inutilidade das penas privativas de liberdade de curta duração. Aliás, cuidou-se para que uma série de substitutivos penais tomasse o lugar dessas penas de curta duração, e é exatamente isso que aconteceu com a atual legislação penal brasileira. A Suspensão condicional da pena é um dos aspectos mais relevantes da contribuição do pensamento dos positivistas na escola penal brasileira. O artigo 77 do atual código penal trata dessa questão :

“Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensão, por dois a quatro anos, desde que:

I- o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do

benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. “ (Delmanto, 2002, pág. 152)

A Maneira positivista de olhar essa questão é bem clara. A pena curta é apenas uma pena-castigo, o que não cura o indivíduo, muito menos o recupera para o convívio em sociedade, mas, apenas, o degrada. Para Ferri, a função de uma pena privativa de liberdade de curta duração é meramente deletéria, e dessa maneira, acaba encaminhando o condenado definitivamente para o crime.

Também o artigo 107, em seu inciso IX, traz a tona algo previsto pela escola positiva. Diz o caput e seu inciso :

“ Art. 107 Extingue-se a punibilidade :

(...)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. “ (Delmanto, 2002, pág 202)

Ferri comenta, em algumas de suas obras, a questão do perdão judicial, da seguinte maneira :

“ Como meio de tratamento mais benigno aos delinquentes não perigosos e autores de delitos leves” (...) O perdão importa reconhecer que o acusado cometeu o fato; e a sentença que o decretar não se prestar tanto as escandalosas apoteoses que freqüentemente se fazem nas audiências e nos tribunais populares aos delinquentes passionais ou ocasionais absolvidos de delitos de sangue (...) E não é só isso, mediante critério equitativo e desde que não se trate de compensação de culpas, o perdão pode ser acompanhado da obrigação de reparação, ao menos parcial, do dano causado a vítima, quando não seja o caso do juiz exonerar de todo o

réu dessa obrigação (...) É de prever que sua aceitação incutirá na justiça penal um espírito de humanidade, justificado e vivificado pelas considerações positivas de uma defesa social mais positiva e eficaz contra delinqüentes habituais e perigosos, e mais benigno, e também socialmente mais útil, para delinqüentes menos perigosos e seguramente reutilizáveis como cidadãos livres e laboriosos" (Enrico Ferri. " Projeto", citado por Souza, Moacyr Benedicto. 1982, pág 106)

O instituto da multa também merece destaque. A sua aplicação, no lugar das penas de curta duração, também foi proposta por Ferri e tal maneira de aplicação está evidente no Código Penal.

O livramento condicional segue o mesmo exemplo, pois este já foi previsto e defendido por Ferri, ainda em seu Projeto de código italiano, da mesma forma que o tratamento diferenciado a menores delinqüentes, hoje adotado no Brasil através do Estatuto da criança e do adolescente.

Por fim, necessário de faz analisar o polêmico instituto da reincidência. A esse respeito, a análise de Moacyr Benedicto de Souza, o qual cita outros autores positivistas, é muito pertinente :

"A Escola Positiva, que sempre pouco destaque deu à reincidência como circunstância *agravante*, se fez, entretanto, ardorosa defensora da perpetuidade da reincidência que, no seu entender, " *deve* cobrir toda a *vida* de um condenado". É sustentado o critério especialmente por GAROFALO, NICEFARO e PORTO, por entenderem "que quanto maior o decurso do tempo, mais arraigada se mostra a tendência criminal".

O "Projeto FERRI", obviamente, segue essa orientação. No seu artigo 24 cuida do assunto nos termos colocados pela ortodoxia positiva. Em sua "Exposição de motivos" assim esclarece: "Nele se *prescreve* que a

reincidência se *verifica*, mesmo que a condenação anterior tenha sido decretada no estrangeiro, e qualquer que seja o tempo decorrido após a infração anterior: se a reincidência é um índice da periculosidade pessoal, não lhe diminui o valor sintomático por ser estrangeira a condenação, como não o elimina a circunstância de um grande intervalo entre a condenação e um novo delito". Acrescentando: "Já não falado da dúvida, que a experiência autoriza, de que o período transcorrido sem reincidência pode ser meramente aparente, devido talvez à habilidade com que foram perpetrados outros delitos, é incontestável que a recaída no crime é sempre indício de maior temibilidade". (Souza, Moacyr Benedicto. 1982, págs 149,150)

O descrito acima está em perfeita consonância com o disposto no artigo 63 do Código Penal : “Art. 63 . Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Delmanto, 2002, pág. 125).

7) DETERMINISMO E LIVRE ARBÍTRIO

Como se pode observar, a grande diferença entre a escola positiva e a escola clássica reside na questão da existência ou não do livre arbítrio. Essa discussão, que abrange campos da filosofia e já era analisada pelos antigos gregos, retorna em meados do século XIX, quando do início da reação contra a escola clássica. Lombroso, Ferri e Garofalo achavam que o homem não possui o livre arbítrio, e seu comportamento era determinado por fatores biológicos, sociais e ambientais. Essa idéia, muito combatida na atualidade,

não obstante, merece ser analisada de forma a se verificar a origem, das estranhas tendências da sociedade brasileira atual. Muitos gostam de justificar, e de desculpar, os crimes bárbaros cometidos nas regiões metropolitanas das grandes cidades, com a idéia de que, como os bandidos eram pobres, inevitavelmente o crime seria sua única via de escape, o que não poderia permitir que fosse punidos, mas apenas recebessem medidas sócio-educativas.

Ora, é importante frisar que em nenhum momento a escola positiva propôs a livre atuação dos criminosos, ou o perdão indiscriminado dos delinqüentes. O que se propôs são alternativas ao simples uso da pena como medida de repressão, tal como defendem os clássicos. Mas, num ponto, muitas pessoas na sociedade brasileira concordam com os positivistas, embora não saibam disso, no que diz respeito à prevenção dos crimes através de medidas sócio-educativas e econômicas. Mas, diferentemente do que se diz hoje em dia, a simples condição econômica, como fonte uma dos problemas de criminalidade, jamais foi defendida pelos positivistas. Ferri sempre soube que um criminoso nato existe por diversos fatores, notadamente os sociais, e não estritamente a falta de dinheiro. Justificar a criminalidade atual como consequência de miséria econômica não tem cabimento, nem para clássicos e nem para positivistas.

Tomemos por exemplo a Índia: uma população de aproximadamente um bilhão de pessoas, em degradante situação social, e uma quantidade de criminosos, proporcionalmente, menor que no Brasil. Essa simples análise estatística, do estilo de Ferri, derruba qualquer argumento que relacione simples pobreza com criminalidade. Aliás, como os positivistas ressaltaram, e

como já descrito aqui, os fatores de educação moral do indivíduo em muito contribuem, na tenra infância (mas somente nessa idade), para que seus instintos criminosos sejam domados, até certo ponto, e verifica-se na cultura indiana a existência dos ensinamentos da chamada " lei do karma" , conhecida no Brasil como lei da ação e reação. Basicamente, essa lei espiritual da cultura hindu diz que o que quer que um indivíduo faça, retornará para ele, seja o bem ou o mal. Isso provavelmente explica o porquê da sociedade indiana ter um número proporcional de criminosos menor que o Brasil, onde, desde a tenra infância, a imprensa e a incompetência dos educadores (pais, mães, professores) estimula a cobiça, inveja, ganância, a chamada " malandragem" , o orgulho, a vaidade e a "fofoca" nas meninas, e principalmente a violência. Um simples olhar em nossas escolas públicas demonstra isso.

Os clássicos argumentarão que tudo provém da vontade do indivíduo e seu maravilhoso livre arbítrio, mas como provar isso, se o que verificamos é a implacável tendência de maximização da violência instintiva nas crianças brasileiras e minimização nas crianças indianas ? O peso da cultura local faz-se sentir, e sustentar a tese dos clássicos de simples autonomia da vontade é algo que não tem sequer estatísticas para provar-se.

Outra análise estatística derruba até mesmo a já analisada medida dos clássicos com relação às penas : reprimir, reprimir e reprimir, apenas com prisões. Tomemos o exemplo dos Estados Unidos, a nação mais poderosa e o império mais forte a existir desde os tempos romanos. A população carcerária nesse país é consideravelmente alta, chegando a casa dos dois milhões. Observe-se o seguinte artigo, de autoria de Tom Carter, disponível na internet :

“ A imensa população carcerária dos EUA cresce sem parar - Um relatório publicado no dia 01 de dezembro pelo Bureau de Estatística Judiciais (BJS) do Departamento de Justiça, divulga a expansão da vasta população carcerária nos EUA. Num país cujo governo reivindica para si, perante a humanidade, o título de principal democracia do mundo, quase 2,2 milhões de pessoas estão atrás das grades. Este número cresce a uma taxa insustentável.

De acordo com o relatório intitulado “Prisioneiros em 2005”, havia 2.193.789 pessoas encarceradas nos Estados Unidos até dezembro de 2005. Mais 4,1 milhões estavam presos temporariamente e cerca de 800.000 em liberdade condicional. Estes números totalizam mais de 7 milhões de pessoas—o que representa 1 em cada 32 norte-americanos adultos—que estariam sob algum tipo de supervisão do sistema carcerário dos EUA, em dezembro do ano passado.” (<http://www.wsws.org/pt/2006/dec2006/por4-d19.shtml> , retirado às 11:51 de 29 de setembro de 2007)

As penitenciárias norte-americanas são excelentes do ponto de vista funcional, mas isso não deteve a criminalidade. Inclusive vários estados lá tem a pena de morte e mesmo assim, a cada tanto, criminosos e psicóticos chocam os americanos com suas ações, mesmo que estas ocorram em estados que apliquem a pena capital. O país mais rico do mundo tem a maior população carcerária do planeta: ora, como então se pode justificar a criminalidade como simples sintoma de pobreza ? E como se pode defender a eficácia do sistema dos clássicos de eficiência de métodos repressivos, sendo que a maior população carcerária do mundo está no país que mais reprime os criminosos ? E como se pode advogar a tese de que a livre vontade do indivíduo é a base de tudo, sendo que a profunda influência sócio-cultural,

base do determinismo, é provada por meio de estatísticas ? Onde está a prova da existência, advogada pelos clássicos, da vontade livre e inteligente, base de sua “liberdade moral” ?

Os positivistas foram acusados pelos clássicos de que, uma vez que exista o determinismo no Direito Penal, cairia por terra a noção do chamado mérito e demérito das ações humanas, visto que, uma vez que a vontade não fosse o fator principal, que culpa teria o delinqüente de proceder de uma maneira cuja qual não poderia evitar ? Achavam que então não faria mais sentido punir alguém, de acordo com a doutrina positivista. Mas, Garofalo responde que o mérito e o demérito das ações humanas não está ligado a existência do livre arbítrio. O mérito e o demérito poderiam continuar a existir em correspondência ao grau que as ações humanas dependessem do próprio caráter daquele que as realiza. Garofalo dizia existirem qualidades ou defeitos que não provinham da vontade, e citava a coragem e a covardia. Para ele, estas não dependiam da vontade humana, assim como o talento ou a beleza física, sendo que podem ou não produzir mérito.

Por sua vez Lombroso dizia: “ recusar-se-á alguém a admirar a beleza, por ver nela um fenômeno inteiramente material e independente da vontade humana ? O diamante não tem nenhum mérito por brilhar mais que o carvão. Que mulher, entretanto, seria capaz de arremessar longe seus diamantes, sob o pretexto de que eles não passassem, no fundo, de carvão ? E mais ainda: nenhum antropólogo-criminalista se animaria a colocar em pé de igualdade o cretino e o homem de gênio, embora soubesse que a estupidez de um e a inteligência do outro não são mais do que o resultado do organismo. Que se dirá do povo que nada compreende dessas idéias ?” (Lombroso,

Cesare. O Homem delinqüente. Tradução de Sebastião José Roque., 2007, pág. 159)

Ou seja, para os positivistas, a vontade humana não é a causa de nossos atos, sendo, tão somente, a simples consciência deles, coincidente com sua percepção, antes de tais atos se realizarem, como consequência do processo natural de transformação das forças físicas e fisico-psicológicas. Ou seja, a autonomia da vontade é contrária a duas leis naturais básicas: a transformação de forças e causalidade natural. FERRI, em *Sociologia criminal*, analisa o mecanismo da vontade, e invoca, para combater o livre arbítrio, essas duas leis, lembrando que, de acordo com a primeira, correlativa à de Lavoisier sobre a matéria, a hipótese do livre arbítrio admitiria uma verdadeira criação ou destruição de forças, que se não pode conceber. Assim como, em toda série de fenômenos, nada se cria e nada se perde, tudo se transforma, é inadmissível uma faculdade volitiva soberana, que pudesse suprimir ou acrescentar alguma coisa, impedindo as manifestações ulteriores da atividade individual, ou alterando a energia ou a direção dessa atividade.

A lei da causalidade natural - acrescenta - opõe-se ainda à concepção de uma vontade livre na escolha entre soluções contrárias. Em virtude dessa lei, sendo todo efeito a consequência, sendo que esta é necessária, proporcional e inevitável, do conjunto de causas que o produzem, não se pode imaginar uma faculdade capaz de realizar um efeito diferente daquele que resulta das suas próprias origens.

Portanto, para os positivistas, deve-se sim punir as pessoas, não em face de sua vontade, mas em face da já citada responsabilidade social. O homem, dizem os positivistas, é responsável porque é imputável e é imputável porque vive em sociedade.

Cientificamente, o livre-arbítrio do homem, até hoje, não foi provado. O curioso é que muitas religiões, antigas e presentes, atribuem todos os acontecimentos a vontade dos deuses ou de um único deus, praticamente negando o livre arbítrio de si mesmas. Para estas pessoas, o homem é mero instrumento de uma ou mais divindades. Ou seja, como tudo é uma questão de ponto de vista, se todas as pessoas do mundo seguissem uma religião que negasse o livre arbítrio, a escola clássica jamais teria existido.

Esta é uma questão polêmica que vai continuar a persistir, até que a ciência consiga provar, a existência, ou a não existência, do livre arbítrio. Ressalte-se que a nova Física quântica está entrando em outras áreas do conhecimento humano, e essa física talvez ofereça a resposta definitiva, visto que ela derruba as idéias de Lavoisier e de Newton, portanto, tornando relativa a idéia de estrita causa e seus estritos efeitos. Uma esperança para os defensores do livre arbítrio, e a verdadeira ameaça que pode jogar por terra as teses da escola positiva. Somente o futuro dirá.

8) CONCLUSÃO

Seria impossível, neste breve trabalho, analisar-se todos os aspectos e todas as polêmicas relativos às testes, teorias e hipóteses levantadas pela escola positiva, principalmente no que diz respeito a sua luta contra a escola clássica. Os reflexos das idéias positivistas englobam aspectos múltiplos, dos quais alguns aqui foram brevemente verificados.

Da mesma forma, é impossível afirmar, com tudo o que já foi escrito, neste e em outros trabalhos, a resposta à óbvia pergunta: estará correta a escola positiva

em seus ensinamentos ? Ou Lombroso, Ferri e Garofalo terão sido vítimas de enganos sutis mas terríveis ?

Essa questão ainda não pode ser respondida. Os clássicos afirmam sua pronta vitória, mas o fracasso dos sistemas penais e penitenciários modernos demonstra a sua flagrante derrota, ao menos por enquanto. Quanto aos possíveis erros dos três grandes filósofos aqui analisados, somente poderão ser descobertos no futuro distante, visto que não existem atualmente meios capazes de, numa análise imparcial, descobri-los e pô-los à tona. Será preciso esperar o avanço da medicina, da antropologia, da física, da psicologia e do próprio Direito Penal para que os erros e acertos de Lombroso, Ferri e Garofalo sejam efetivamente descobertos. Muito se criticou o primeiro, mas os dois outros filósofos até hoje não foram rechaçados.

Além disso, se Lombroso estava errado, porque muitos ainda pensam em termos parecidos com suas idéias ? Existem muitos lombrosianos disfarçados no dia a dia da prática do direito penal, mas que usam não estatísticas empíricas, mas apenas suas idéias pré-concebidas, quando da análise fisionômica dos delinquentes no Brasil.

Mas, a pergunta mais importante a ser respondida, o objetivo deste trabalho, é : qual o legado verdadeiro da escola positiva para o Direito Penal ?

A resposta é a seguinte : o mérito da escola positiva foi ter proposto um verdadeiro estudo do homem, contribuindo para a evolução das ciências penais. A partir disso, muitas teses e teorias novas foram criadas, e o sistema dos clássicos, um óbvio fracasso segundo quaisquer estatísticas, precisará desses conhecimentos que advieram da escola positiva para consertar e melhorar os sistemas penais e

penitenciários do mundo todo, visto que quem comete o crime, e quem sofre com o crime, é o homem em si.

Quem vai parar atrás das grades não é a conduta, a antijuridicidade ou as teses da culpabilidade, mas apenas e tão somente o homem delinqüente. E este precisa ser conhecido, seja por análises físicas ou estruturadas em teorias mais modernas, para que um dia, o mundo inteiro possa determinar as raízes fundamentais do comportamento criminoso e eliminá-lo de uma vez por todas, garantindo a todos a paz e a segurança na vida em sociedade, para todos.

REFERÊNCIAS

Aragão, Antônio Moniz Sodré de. **As Três Escolas Penais (Clássica, Antropológica e Crítica – Estudo Comparativo)**. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1977.

Bruno, Aníbal. **Direito Penal**. Tomo 1º. Rio de Janeiro : Editora Forense, 1978.

Bruno, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Edição Histórica. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1977.

Darmon, Pierre., **Médicos e Assassinos na Belle Époque: A Medicalização do Crime**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991

Delmanto, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª Edição. São Paulo, Renovar, 2002

Garcia, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol 1º, Tomo I, 4ª Edição. Editora Max Limonad. São Paulo- SP, 1977.

<http://www.wsws.org/pt/2006/dec2006/por4-d19.shtml> , retirado às 11:51 de 29 de setembro de 2007

Lombroso, Cesare. **O Homem delinqüente**. Tradução de Sebastião José Roque. 1ª Edição, Editora Ícone. São Paulo- SP, 2007.

Barreto, Tobias. **Menores e Loucos e Fundamentos do Direito de Punir**. Rio de Janeiro, Paulo, Pongetti & Cia. 1926)

Rodrigues, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. 3ª ed. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1938

Souza, Moacyr Benedicto de. **A Influência da Escola Positiva no Direito Penal Brasileiro** . Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, São Paulo, 1982.